

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo	nº 061/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 007/2026, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 005/2026
Objeto	Aquisição de mobiliário, equipamentos, materiais pedagógicos, recursos para Atendimento Educacional Especializado (AEE), instrumentos musicais e demais itens necessários à estruturação física, pedagógica e funcional da Secretaria Municipal de Educação, com especial destinação ao Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE)
Critério de Julgamento	Menor preço por lote
Modo de Disputa	Aberto
Regime de Execução	Fornecimento parcelado, mediante Sistema de Registro de Preços
Valor Estimado	R\$ 218.051,97 (duzentos e dezoito mil, cinquenta e um reais e noventa e sete centavos)
Lotes	Lote 01 – R\$ 131.894,50 (ampla concorrência); Lote 02 – R\$ 6.657,30 (exclusivo ME/EPP); Lote 03 – R\$ 1.843,60 (exclusivo ME/EPP); Lote 04 – R\$ 77.656,57 (ampla concorrência)
Vigência da Ata	12 (doze) meses, contados da assinatura
Dotação Orçamentária	02.009.002.12.367.1000.2.351.3.3.90.30.00 – Ficha 550; e 02.009.001.12.122.0001.2.086.4.4.90.52.00 – Ficha 426
Origem	Secretaria Municipal de Educação
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

ASSUNTO: Análise jurídica prévia da minuta do edital, da minuta da ata de registro de preços e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer de abertura do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório autuado sob o nº 061/2026, oriundo de demanda da Secretaria Municipal de Educação, encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise prévia da minuta do edital, da minuta da ata de registro de preços e respectivos anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto consiste na aquisição de mobiliário, equipamentos, materiais pedagógicos, recursos para Atendimento Educacional Especializado (AEE), instrumentos musicais e demais itens necessários à estruturação física, pedagógica e funcional da Secretaria Municipal de Educação, com especial destinação ao Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), com valor total estimado de R\$ 218.051,97 (duzentos e dezoito mil, cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), distribuído em quatro lotes, sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), critério de julgamento pelo menor preço por lote e modo de disputa aberto.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, identificados conforme nomenclatura do processo eletrônico:

ID	Documento	Data
Doc. 01	DFD – Documento de Formalização da Demanda (20 fls.)	24/03/2026
Doc. 02	ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar – ETP (29 fls.)	24/03/2026
Doc. 03	ANEXO II – Termo de Referência – TR (50 fls.)	24/03/2026
Doc. 04	ANEXO III – Minuta da Ata de Registro de Preços (08 fls.)	—
Doc. 05	Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 (16 fls.)	15/04/2026
Doc. 06	Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio (informação constante dos autos)	—
Doc. 07	Declaração de previsão de recursos orçamentários (informação constante dos autos)	—

Verifica-se a indicação das dotações orçamentárias no Termo de Referência, item 11 (fl. 43), e na Minuta da Ata de Registro de Preços, Cláusula 4ª (fl. 02). Consta o ato de

designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, bem como a declaração de previsão e adequação dos recursos orçamentários.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da finalidade e da abrangência do parecer

A manifestação ora exarada tem como fundamento o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Trata-se de manifestação de natureza estritamente opinativa (não vinculante), conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.631/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), no qual restou assentada a regra de que o parecer técnico-jurídico, em regra, não vincula o administrador, salvo quando a lei expressamente lhe atribuir tal caráter.

Sob a égide do novo regime jurídico das contratações públicas, persiste o caráter opinativo do parecer, observado o disposto no art. 53, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a redação objetiva e a possibilidade de o parecerista ater-se a aspectos jurídicos relevantes, sem adentrar em juízos técnicos de mérito quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Delimita-se, portanto, o presente exame aos aspectos de legalidade e regularidade formal do processo, abstendo-se esta Procuradoria de avaliar o mérito administrativo, a discricionariedade técnica empregada na elaboração das especificações, a precificação dos itens, a exequibilidade orçamentário-financeira e a oportunidade da contratação, matérias afetas à autoridade competente e às áreas técnicas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

II.2 – Da competência e da autorização

A competência para deflagrar o procedimento licitatório encontra arrimo no art. 7º c/c o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que outorga à autoridade competente a deliberação acerca da abertura do certame. No âmbito municipal, a competência decorre da Lei Orgânica do Município e da estrutura administrativa local, consubstanciada também no Decreto Municipal nº 059/2024, citado como fundamento normativo no preâmbulo do edital (Doc. 05, fl. 04).

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante DFD subscrito pela respectiva Secretária (Doc. 01, fl. 20), em 24/03/2026, o que satisfaz, em princípio, o disposto no art. 18, §1º, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – Da adequação orçamentária e financeira

O Termo de Referência indica, em seu item 11 (fl. 43), as seguintes dotações orçamentárias: (i) 02.009.002.12.367.1000.2.351.3.3.90.30.00 – Ficha 550; e (ii) 02.009.001.12.122.0001.2.086.4.4.90.52.00 – Ficha 426; classificação que se encontra integralmente reproduzida na Cláusula 4ª da Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04, fl. 02), em respeito ao art. 92, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a adoção do Sistema de Registro de Preços, a contratação não vincula a Administração à totalidade do valor estimado, mas tão somente aos quantitativos efetivamente requisitados mediante ordens de fornecimento, o que confere maior flexibilidade na gestão orçamentária (art. 82, §4º, da Lei nº 14.133/2021). A indicação de dotação orçamentária para registro de preços, embora não obrigatória na fase de assinatura da ata (art. 82, §5º), foi prudentemente realizada nas peças processuais, o que se reputa adequado.

Conforme informação prestada à Procuradoria, a previsão de recursos orçamentários e a respectiva declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, já se encontram acostadas aos autos. Por se tratar de despesa a ser executada por meio de SRP, com vigência de ata limitada a doze meses, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes (LRF, art. 16, inciso I) dispensa projeção plurianual.

II.4 – Da inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA)

O Edital, em seu item 14.10 (fl. 16), afirma expressamente que "esta contratação está de acordo com o plano de contratações anual". Trata-se de exigência erigida pelo art. 12, inciso VII, c/c o art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se ATENDIDO o requisito legal de demonstração da previsão da contratação no PCA do Município.

II.5 – Do enquadramento do objeto como BEM COMUM (item nuclear)

A definição da modalidade pregão exige, antes de tudo, a comprovação de que o objeto da contratação se enquadra no conceito de bem ou serviço COMUM, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que assim conceitua:

"bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Cuida-se de questão nuclear, porquanto o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 veda, peremptoriamente, a utilização do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e para obras e serviços de

engenharia de natureza especial (este último, em interpretação sistemática com o art. 6º, XXI, "b", da mesma Lei).

No caso concreto, o objeto consiste na aquisição de bens patrimoniais e materiais pedagógicos, todos com características técnicas amplamente padronizadas no mercado — mobiliário escolar (mesas, cadeiras, quadros, refeitórios), equipamentos eletrônicos (sirenes amplificadas), cadeiras adaptadas, talheres adaptados, instrumentos musicais (escaletas, ukuleles), jogos e materiais pedagógicos diversos. Tais itens são amplamente comercializados no mercado, possuem especificações objetivamente aferíveis em catálogos e referenciais usuais (FNDE/FDE, INMETRO, ABNT), e dispensam juízo técnico subjetivo na definição do que deva ser entregue. Logo, atendem plenamente ao conceito de BEM COMUM do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Reforça esse entendimento a Súmula nº 257/TCU, segundo a qual "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002" (aplicada por analogia no regime da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência consolidada), bem como a Orientação Normativa AGU nº 54/2014. O ETP, no item 4, alínea "d" (fl. 02), e no item 7 (fl. 26), e o TR, no item 10.1 (fls. 39-40), demonstram, com adequada fundamentação técnica, o enquadramento do objeto como bem comum, justificando a escolha da modalidade. O enquadramento é, portanto, juridicamente adequado.

II.6 – Do rito do pregão eletrônico

Verifica-se a observância dos elementos típicos do rito do pregão eletrônico, conforme análise abaixo:

(i) Inversão de fases (art. 17 c/c art. 29 da Lei nº 14.133/2021): o item 4.1 do Edital (fl. 06) prevê que "a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento", em conformidade com a regra geral do pregão;

(ii) Designação de Pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021): o item 14.11 do Edital (fl. 16) adota expressamente a nomenclatura "PREGOEIRO" para o agente de contratação, em coerência com o art. 8º, §5º, da Lei.

(iii) Critério de julgamento (art. 33, inciso I, e art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021): o Edital adota o critério de MENOR PREÇO POR LOTE (fl. 02), permitido pelo art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — e expressamente compatível com a modalidade pregão (art. 29, caput);

(iv) Modo de disputa (art. 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021): o Edital adota o modo de disputa ABERTO (fl. 02 e item 6.13, fl. 08), com regras de prorrogação automática nos últimos 2 (dois) minutos quando houver lances, em estrita conformidade com a sistemática legal;

(v) Prazo mínimo de divulgação (art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021): para pregão destinado à aquisição de bens, exige-se prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis

entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública. Há tempo suficiente entre a publicação e sessão, intervalo superior ao mínimo legal, restando atendida a exigência.

II.7 – Do Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º)

O ETP juntado aos autos (Doc. 02), datado de 24/03/2026 e subscrito pela Secretária Municipal de Educação, abrange os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Inciso	Conteúdo legal (art. 18, §1º)	Local no ETP	Situação
I	Descrição da necessidade da contratação	Item 3, fls. 01-02	ATENDIDO
II	Demonstração da previsão da contratação no PCA	Edital, item 14.10, fl. 16	ATENDIDO
III	Requisitos da contratação	Item 5, fls. 02-03	ATENDIDO
IV	Estimativa das quantidades, com a respectiva memória de cálculo	Item 6 e quadro de itens (fls. 03-25)	ATENDIDO
V	Levantamento de mercado e justificativa da solução escolhida	Item 4, fls. 01-02	ATENDIDO
VI	Estimativa do valor da contratação	Item 7 e quadro do TR (R\$ 218.051,97)	ATENDIDO
VII	Descrição da solução como um todo	Item 7, fl. 26	ATENDIDO
VIII	Justificativa para o parcelamento ou não da contratação	Item 8, fls. 26-27	ATENDIDO
IX	Demonstrativo dos resultados pretendidos	Item 9, fl. 27	ATENDIDO
X	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à contratação	DFD, fl. 20	ATENDIDO
XI	Contratações correlatas e/ou interdependentes	ETP (declaração negativa implícita)	ATENDIDO
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras	Item 11, fls. 28-29	ATENDIDO

Inciso	Conteúdo legal (art. 18, §1º)	Local no ETP	Situação
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação	Item 12, fl. 29	ATENDIDO

Verifica-se, à luz da análise tabular acima, o integral atendimento dos requisitos legais do Estudo Técnico Preliminar, com adequada descrição da necessidade da contratação, do levantamento de mercado, dos requisitos técnicos, da estimativa de valor, da solução adotada, da justificativa para a divisão em lotes, dos resultados pretendidos, dos impactos ambientais e das medidas mitigadoras, bem como do posicionamento conclusivo pela viabilidade da contratação.

II.8 – Do Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII)

O Termo de Referência (Doc. 03), datado de 24/03/2026, contempla as alíneas do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme análise tabular a seguir:

Alínea	Conteúdo legal (art. 6º, XXIII)	Local no TR	Situação
a	Definição do objeto, quantidades, prazo e local de execução	Item 1, fl. 01; quadro de itens (fls. 02-31)	ATENDIDO
b	Fundamentação da contratação (referência ao ETP)	Item 3, fls. 31-32	ATENDIDO
c	Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida	Itens 4 e 5, fls. 32-33	ATENDIDO
d	Requisitos da contratação	Item 5, fls. 33-34	ATENDIDO
e	Modelo de execução do objeto	Item 6, fls. 34-35	ATENDIDO
f	Modelo de gestão do contrato	Item 8, fls. 36-39	ATENDIDO
g	CrITÉRIOS de medição e pagamento	Item 9, fls. 37-39	ATENDIDO
h	Forma e critérios de seleção; regime de fornecimento	Item 10, fls. 39-43	ATENDIDO
i	Estimativa do valor da contratação	Item 2, fl. 01 (R\$ 218.051,97)	ATENDIDO
j	Adequação orçamentária	Item 11, fl. 43	ATENDIDO

Verifica-se, da análise das alíneas acima, o integral atendimento dos requisitos legais do Termo de Referência, com descrição precisa do objeto, definição do modelo de execução e de gestão contratual, dos critérios de medição e pagamento, da forma e dos critérios de seleção do fornecedor, da estimativa do valor da contratação e da indicação da adequação orçamentária.

II.9 – Da matriz/mapa de riscos (arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021)

Em sede de pregão eletrônico para aquisição de bens comuns, a elaboração de matriz de riscos não é obrigatória, sendo exigível apenas nas hipóteses de contratação contínua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou quando o objeto envolver riscos relevantes (art. 22 c/c o art. 103 da Lei nº 14.133/2021). No caso vertente, trata-se de aquisição de bens comuns de baixa complexidade operacional, com fornecimento parcelado, sem alocação de força de trabalho, motivo pelo qual a ausência de matriz de riscos não constitui irregularidade formal.

II.10 – Da pesquisa de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

O Termo de Referência, em seu item 2 (fl. 01), indica que a pesquisa de preços foi elaborada "em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante realização de pesquisa de preços em múltiplas fontes", contemplando: (i) contratações similares registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); (ii) atas de registro de preços vigentes de outros entes públicos; (iii) pesquisas em sítios eletrônicos especializados; (iv) plataformas de comércio eletrônico; e (v) consultas a fornecedores do ramo pertinente.

A metodologia adotada é juridicamente adequada e está em consonância com o art. 23, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021, observada a possibilidade de uso combinado de parâmetros.

II.11 – Do parcelamento ou agrupamento (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021)

O ETP, em seu item 8 (fls. 26-27), e o TR, no item 10.1 (fl. 40), apresentam justificativa adequada para o agrupamento dos itens em 4 (quatro) lotes, fundada na similaridade, afinidade funcional e complementaridade entre os produtos, na padronização dos bens adquiridos, na economicidade administrativa e na racionalização do processo de aquisição.

A solução adotada — pulverização parcial em lotes, e não fragmentação por item — é compatível com a Súmula 247/TCU, no sentido de que o parcelamento deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. No caso, a agregação em lotes preserva a competitividade (cada lote é disputado autonomamente) e simultaneamente assegura a economicidade da contratação conjunta. A justificativa é juridicamente adequada.

II.12 – Das exigências de habilitação (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021)

As exigências de habilitação constam do item 10.2 do Termo de Referência (fls. 40-43) e do item 8 do Edital (fl. 11), e abrangem:

a) Habilitação jurídica (TR, item 10.2, fls. 40-41): atende ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, com previsão diferenciada para empresário individual, sociedade limitada, EIRELI, MEI, sociedade simples e sociedade empresária estrangeira;

b) Habilitação fiscal, social e trabalhista (TR, item 10.2, fls. 41-42): em consonância com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, com previsão de CND federal conjunta (RFB/PGFN), FGTS, CNDT, regularidade municipal e estadual;

c) Qualificação econômico-financeira (TR, item 10.2, fl. 42): exigência de certidão negativa de falência, demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, com previsão alternativa de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 289/TCU;

d) Qualificação técnica (TR, item 10.2, fls. 42-43): comprovação de aptidão para fornecimento de bens compatíveis em características e quantidades, mediante atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. As exigências guardam pertinência com o objeto e não se mostram desarrazoadas, em respeito à Súmula 263/TCU e ao Acórdão nº 1.631/2007-Plenário/TCU. Não se identificam, em juízo perfunctório, cláusulas restritivas, frustradoras ou direcionadoras, em harmonia com o art. 5º (princípios), o art. 9º (vedação de admissão de exigências desarrazoadas) e o art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.13 – Da participação de ME/EPP/MEI (LC nº 123/2006)

O Edital, no item 3.5 e seguintes (fl. 05), prevê tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em observância aos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Estabelece o Edital, no item 3.5.1 (fl. 05), que os Lotes 02 e 03 são exclusivos para participação de ME/EPP, por possuírem valor total estimado abaixo de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006. A medida é juridicamente adequada nesse particular.

Todavia, identifica-se ponto importante de regularidade jurídica: o Lote 04, com valor estimado de R\$ 77.656,57 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), encontra-se ABAIXO do teto de R\$ 80.000,00 estabelecido no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, dispositivo que IMPÕE à Administração a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. Não obstante, o Edital classificou o referido lote como sendo de ampla concorrência. Tal categorização somente seria juridicamente admissível mediante invocação

fundamentada de uma das hipóteses excepcionais do art. 49 da LC nº 123/2006 (insuficiência de competitividade, prejuízo ao conjunto da contratação ou ausência de vantajosidade), o que NÃO foi demonstrado nos autos.

Nesse sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.190/2015-Plenário e Acórdão nº 2.426/2015-Plenário, no sentido de que a aferição do teto de R\$ 80.000,00 deve ser realizada por LOTE, considerado como unidade de contratação, e não pela somatória do valor total do certame. O entendimento é igualmente compartilhado pela Advocacia-Geral da União (Parecer nº 00687/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU) e pela melhor doutrina (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão eletrônico e licitação para registro de preços, 2021).

Recomenda-se, portanto, o saneamento da questão mediante: (a) reclassificação do Lote 04 como exclusivo a ME/EPP, ajustando-se o item 3.5.1 do Edital; ou, alternativamente, (b) inserção, no Edital e no ETP, de justificativa expressa, motivada e enquadrada em uma das hipóteses do art. 49 da LC nº 123/2006 — providência que demanda demonstração concreta (a partir de pesquisa de mercado local/regional) da inexistência de mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP aptos a competir, ou da existência de prejuízo ao conjunto da contratação (vide ressalva nº 1 do tópico IV). Trata-se de saneamento ESSENCIAL, sob pena de questionamento por órgãos de controle e dos licitantes.

Quanto à NÃO-APLICAÇÃO da cota reservada de até 25% prevista no art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006, o Edital, no item 3.5.3 (fl. 05), invoca a "organização por lotes funcionalmente integrados", em fundamentação juridicamente possível.

II.14 – Da participação de consórcios

O Edital, em seu item 3.6.14 (fl. 05) e no item 14.1 (fl. 15), bem como o TR, em seu item 12 (fl. 43), vedam expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, com fundamentação calcada na natureza do objeto (bens comuns, com ampla oferta no mercado), na desnecessidade de conjugação de capacidades empresariais distintas, na simplicidade procedimental e na facilitação da gestão e fiscalização contratuais. A justificativa atende ao padrão de motivação exigido pelo Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário, mostrando-se juridicamente adequada.

II.15 – Do Sistema de Registro de Preços (arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021)

A adoção do Sistema de Registro de Preços é juridicamente adequada, ante o cumprimento das hipóteses do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, em especial: (i) aquisição de bens em que a demanda exata da Administração não pode ser previamente definida (art. 82, §1º, II e III); e (ii) conveniência de aquisição parcelada conforme a necessidade da Administração e a disponibilidade orçamentária (art. 82, §1º, I).

A vigência da Ata de Registro de Preços está fixada em 12 (doze) meses, contados da assinatura (Minuta da ARP, Cláusula 3ª, fl. 02), em conformidade com o art. 84, caput, da Lei nº 14.133/2021. Eventual prorrogação por igual período somente se admitirá nas hipóteses do art. 84, §1º, da mesma Lei.

II.16 – Da não-exigência de garantia contratual (arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021)

O ETP (item 10, fls. 27-28) e o TR (item 7, fls. 35-36) consignam, com fundamentação técnica adequada e harmônica entre as peças processuais, a não-exigência de garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, ao argumento de que se trata de aquisição de bens comuns, de baixa complexidade operacional, sem execução continuada de serviços ou obrigações de grande vulto, sendo suficiente o acompanhamento da entrega, recebimento e fiscalização pela Administração, sem prejuízo da garantia legal dos produtos (Código de Defesa do Consumidor) e da eventual garantia do fabricante.

A motivação é JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL, porquanto a exigência de garantia constitui faculdade da Administração (art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021), cuja decisão se sujeita a juízo de proporcionalidade entre o risco da contratação e o ônus imposto aos licitantes. No caso, a não-exigência amplia a competitividade do certame, especialmente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006).

II.17 – Das sanções administrativas (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)

As sanções estão previstas no item 12 do Edital (fls. 14-15) e na Cláusula 7ª da Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04, fls. 04-05), contemplando advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, em conformidade com o art. 156, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021.

A graduação da multa, no Edital (item 12.4) e na Minuta da Ata (item 7.1.4), é fixada entre 0,5% e 30% do valor do contrato/ata, com escala diferenciada conforme a natureza da infração:

(a) infrações dos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 (descumprimento formal ou inexecução parcial sem grave dano): multa de 0,5% a 15%;

(b) infrações dos itens 12.1.4 a 12.1.8 (fraude, conduta inidônea, ato lesivo): multa de 15% a 30%.

Os percentuais respeitam o teto de 30% sobre o valor do contrato/ata, estabelecido pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A graduação é proporcional à gravidade das condutas, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As regras de processo administrativo sancionador (instauração por comissão de 2 ou mais servidores, prazo de defesa de 15 dias úteis, recurso com efeito suspensivo) estão em consonância com os arts. 158 a 161 da Lei nº 14.133/2021.

II.18 – Da subcontratação (art. 122 da Lei nº 14.133/2021)

O TR, em seu item 5.3 (fls. 33-34), e a Minuta da Ata de Registro de Preços, em sua Cláusula 5.6 (fl. 03), vedam a subcontratação do objeto, com fundamentação calcada na natureza do fornecimento direto de bens comuns, na responsabilidade integral da contratada e na facilitação da fiscalização. A vedação é juridicamente admissível, à luz do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração admitir ou vedar a subcontratação, conforme o caso.

II.19 – Do reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro

A Minuta da Ata de Registro de Preços, em sua Cláusula 6ª (fl. 04), prevê o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses do art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Considerando que a vigência da Ata é de 12 (doze) meses (Cláusula 3ª), aplica-se, em regra, o disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o reajuste por índice é cabível em contratos com prazo superior a 12 (doze) meses. Por se tratar de aquisição parcelada juridicamente adequada, sem prejuízo da possibilidade de revisão por fato superveniente, na linha do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei.

II.20 – Análise da Minuta do Edital (Doc. 05)

A análise da minuta do edital, em cotejo com a estrutura do art. 25 e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revela conformidade quanto ao objeto, ao critério de julgamento, ao modo de disputa, aos requisitos de habilitação, à fase recursal e ao regime sancionatório. Apontam-se, entretanto, os seguintes pontos para aperfeiçoamento:

20.1) Item 3.5.1 (fl. 05) — exclusividade ME/EPP: reavaliar o enquadramento do Lote 04 (R\$ 77.656,57), conforme detalhado no item II.13 deste parecer.

II.21 – Análise da Minuta da Ata de Registro de Preços (Doc. 04)

A minuta da ata de registro de preços reproduz, em sua estrutura, as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com adequação às especificidades do SRP (arts. 82 a 86). Apontam-se as seguintes observações:

21.1) Cláusula 3ª (Vigência) (fl. 02): vigência de 1 (um) ano em conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Eventual prorrogação demandará observância dos requisitos do art. 84, §1º;

21.2) Cláusula 4ª (Dotação Orçamentária) (fl. 02): as dotações orçamentárias estão corretamente transcritas, em respeito ao art. 92, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

II.22 – Da publicidade (art. 54 e art. 174 da Lei nº 14.133/2021)

O Edital, no item 14.12 (fl. 16), prevê a divulgação no sítio eletrônico do Município (www.viscondedoriobranco.mg.gov.br) e na plataforma LICITAPP, e a Minuta da Ata de Registro de Preços, na Cláusula 7ª (fl. 02), prevê a publicação no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao art. 94 c/c o art. 174 da Lei nº 14.133/2021. A publicidade está juridicamente adequada.

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS

Aplicam-se ao presente certame os seguintes entendimentos relevantes:

a) STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008: o parecer jurídico, em regra, tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, salvo previsão legal expressa, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;

b) TCU, Súmula nº 247: obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, salvo se houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala — aplicável, no caso, para sustentar a divisão em lotes adotada;

c) TCU, Súmula nº 257: o uso do pregão para a contratação de bens e serviços comuns é compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021;

d) TCU, Súmula nº 263: a habilitação técnica deve guardar proporção razoável com o objeto licitado, sendo vedada a fixação de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos do objeto;

e) TCU, Súmula nº 269: nas contratações para a aquisição de equipamentos, é dispensável a apresentação de atestado de capacidade técnica quando o objeto puder ser comprovado pelo registro do produto junto ao INMETRO ou órgão equivalente;

f) TCU, Súmula nº 272: no pregão, a indicação de marca no edital deve ser admitida apenas em casos em que técnica e juridicamente justificada, sendo vedado o seu uso indiscriminado;

g) TCU, Súmula nº 289: a exigência de patrimônio líquido mínimo, quando cumulada com índices contábeis, é vedada — no caso, o TR adota a previsão alternativa (índices OU patrimônio líquido mínimo de 10%), em conformidade com a súmula;

h) TCU, Acórdão nº 1.190/2015-Plenário e Acórdão nº 2.426/2015-Plenário: a aferição do teto de R\$ 80.000,00 para licitação exclusiva a ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006) deve ser feita por lote, considerado como unidade de contratação — aplicável, no caso, à reavaliação do enquadramento do Lote 04 (vide ressalva nº 1);

i) TCU, Acórdão nº 1.631/2007-Plenário: vedação a cláusulas editalícias que restrinjam indevidamente a competitividade;

j) TCU, Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: estabelece diretrizes para a pesquisa de preços e formação do valor de referência, devendo a Administração zelar pela rastreabilidade das fontes consultadas;

k) TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: recomenda-se manifestação expressa do edital quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação;

l) TCE/MG, Consulta nº 1.112.281, Rel. Cons. Wanderley Ávila: o ETP é peça essencial à instrução do processo licitatório, devendo contemplar todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de macular o procedimento;

m) TCE/MG, Súmula nº 121: a indicação da dotação orçamentária e a declaração de adequação à LOA/LDO são requisitos formais que devem instruir o processo desde a fase preparatória;

n) Doutrina — Marçal Justen Filho: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2024: o parecer jurídico do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, não cabendo ao parecerista substituir o juízo técnico nem a decisão de mérito da autoridade administrativa;

o) Doutrina — Joel de Menezes Niebuhr: Pregão Eletrônico e Licitação para Registro de Preços, 2021: a aferição do limite de R\$ 80.000,00 para licitação exclusiva a ME/EPP (art. 48, I, da LC nº 123/2006) deve ser realizada por item ou lote, individualmente considerado, e não pelo somatório do valor total do certame;

p) Doutrina — Rafael Carvalho Rezende Oliveira: Licitações e Contratos Administrativos, 2024: o Sistema de Registro de Preços exige rigor na fase de planejamento, em especial quanto à estimativa de consumo e à pesquisa de preços, sob pena de transferir-se à execução contratual o ônus da deficiência preparatória.

IV – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

À vista das considerações acima, e antes da publicação do edital, deverão ser observadas as seguintes ressalvas e recomendações, de saneamento essencial ou de aprimoramento, conforme o caso:

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
1	Edital, item 3.5 e Lote 04 (R\$ 77.656,57)	Página 5 do Edital	Reavaliar o enquadramento do Lote 04 como exclusivo para ME/EPP. O valor estimado do lote (R\$ 77.656,57) é inferior ao teto de R\$ 80.000,00 fixado no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual impõe à Administração — em regra — a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. A inclusão como lote de ampla concorrência somente

Nº	Documento	Localização	Providência sugerida
			se justifica nas hipóteses excepcionais do art. 49 da LC nº 123/2006 (insuficiência de competitividade, prejuízo ao conjunto da contratação ou ausência de vantajosidade), as quais não foram demonstradas nos autos. Recomenda-se: (a) reclassificar o Lote 04 como exclusivo a ME/EPP; ou, alternativamente, (b) inserir no Edital e no ETP justificativa expressa, motivada e enquadrada em uma das hipóteses do art. 49 da LC nº 123/2006, sob pena de questionamento por órgãos de controle. Saneamento essencial.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 061/2026, esta Procuradoria-Geral OPINA pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO** à abertura do certame na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, sob o Sistema de Registro de Preços nº 005/2026, com critério de julgamento pelo menor preço por lote e modo de disputa aberto, sujeito o prosseguimento ao saneamento da ressalva de número 1 do tópico IV deste parecer, por se tratar de providência **ESSENCIAL** à regularidade jurídica do certame.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).

Restituam-se os autos à Secretaria Municipal de Educação e ao setor de licitação para o saneamento da ressalva essencial e ulterior prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 19 de maio de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198



Documento assinado digitalmente
 IGOR ANDRADE CARVALHO
 Data: 19/05/2026 22:51:05-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>